



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA

Ofício nº 246/2020/PGM

Vilhena/RO, 19 de agosto de 2020.

Exmº. Sr.

Ronildo Macedo

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 375 /2020

P 168

Senhor Presidente,

RECEBIDO: 25 /08 /2020

ÀS: 10:45 horas

Leomagro

Vimos por meio deste, solicitar a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para deliberação, do Projeto de Lei Complementar que visa alterar o § 4º do artigo 32 e o artigo 34 da Lei Complementar nº 276, de 20 de maio de 2019, que instituiu o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências, em conformidade com o Processo Administrativo nº 4112/2019.

Em atenção a Portaria nº 094/2020/CVMV, segue por meio de correio eletrônico a presente proposição em formato PDF e DOCX.

Atenciosamente,

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 375 /2020

M E N S A G E M

Excelentíssimo Presidente,

Excelentíssimos Vereadores,

Tem a presente a finalidade de encaminhar a Vossas Excelências, Projeto de Lei Complementar que visa alterar o § 4º do artigo 32 e o artigo 34 da Lei Complementar nº 276, de 20 de maio de 2019, que instituiu o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências, em conformidade com o Processo Administrativo nº 4112/2019.

A seguinte proposta visa esclarecer e corrigir o parágrafo e o artigo acima citados, considerando que no tocante ao alcance dos mesmos, realmente procede a preocupação da Controladoria de Licitações, tendo em vista que o texto da lei municipal difere da lei federal, que deveria guardar consonância.

A Lei Federal nº 123/2006, prescreve:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.
§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (negritos nossos)

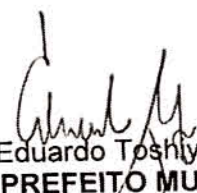
Com isso, acresce ao artigo demais certidões, visando o cumprimento da obrigatoriedade na fase procedimental de habilitação dos interessados em contratar com a Administração Pública, buscando garantir ao Poder Público a avaliação em relação aos eventuais contratados, das condições mínimas exigidas para a execução do objeto, sendo, desse modo, preservada a segurança jurídica da avença, considerando previamente a capacitação jurídica e técnica do interessado, bem como sua idoneidade, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93.

Destarte, as certidões por dispositivo de lei serão aceitas negativa ou positiva com efeito negativo, de acordo com a Decisão nº 208/2012 GCPCN c/c Parecer nº 271/2012 GPYFM e Portaria MF nº 358, de 05 de setembro de 2014.

Certos da colaboração dos Nobres Edis, desde já nos despedimos e renovamos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 375 /2020

ALTERA O § 4º DO ARTIGO 32 E O
ARTIGO 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº
276, DE 20 DE MAIO DE 2019.

LEI:

Art. 1º Ficam alterado o § 4º do artigo 32 e o artigo 34 da Lei Complementar no 276, de 20 de maio de 2019, que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências, que passam a vigor com a seguinte redação:

(...)

Art. 32. (...)

§ 4º Em relação aos benefícios referidos nos incisos III, IV e V do § 1º deste artigo, a Administração Pública poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as ME e EPP sediadas no local ou na região, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, não importando em cobrir o menor preço válido ofertado.

(...)

Art. 34. Exigir-se-á para fins de habilitação nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns, exclusivas para participação das ME/EPP's, os seguintes documentos:

I - contrato social ou outro instrumento equivalente, em vigor; para comprovar o ramo de atividade da referida empresa, a qual deverá ser compatível com o objeto do Pregão;

II - comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III - cópia da Cédula de Identidade e do CPF do representante legal da empresa;

IV - certidão de regularidade perante a Fazenda Federal (Unificada) emitida pela Secretaria da Receita Federal, da Procuradoria da Fazenda Nacional e do INSS;

V - certidão negativa de débitos com a Fazenda Estadual;

VI - certidão negativa de débitos com a Fazenda Municipal;

VII - certificado de Regularidade do FGTS;

VIII - CNDT - Certidão Negativa de Débito Trabalhistas, relativa a comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, certidão expedida gratuita e eletronicamente;

§ 1º As certidões por dispositivo de lei serão aceitas negativa ou positiva com efeito negativo;

§ 2º Nos casos em que as características do objeto a ser licitado assim exigir, poderá ser solicitado, desde que constem no edital, documentos para comprovação de qualificação técnica e econômica financeira.

§ 3º A qualificação econômica financeira limitar-se-á ao balanço patrimonial do último exercício social conforme normas e a Certidão Negativa de Recuperação Judicial emitida pelo órgão competente

§ 4º A qualificação técnica deverá ser definida com base nas características do objeto a ser licitado e limitar-se-á a: Alvarás e autorizações de funcionamento, registros em entidades de classe e atestados de capacidade técnica operacional.

§ 5º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

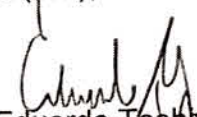
§ 6º A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas em Lei Federal, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

(...)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 19 de agosto de 2020.


Marcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Eduardo Toshio Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL